



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ARIANNE BENTO DE QUEIROZ

**A REDUÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO NA MAIOR IDADE: ANÁLISE
CRÍTICA DA PEC 287/2016**

CAMPINA GRANDE

2017

ARIANNE BENTO DE QUEIROZ

**A REDUÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO NA MAIOR IDADE: ANÁLISE
CRÍTICA DA PEC 287/2016**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Centro de Ciências Jurídicas, Campus I, Campina Grande - PB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesario

CAMPINA GRANDE

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

Q3r Queiroz, Arianne Bento de.

A redução do direito à proteção na maior idade [manuscrito] : análise crítica da PEC 287/2016 / Arianne Bento de Queiroz. - 2017.

26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Seguridade Social. 2. Sistema Previdenciário Brasileiro.
3. Reforma Previdenciária.

21. ed. CDD 344.02

ARIANNE BENTO DE QUEIROZ

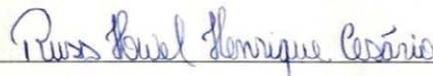
**A REDUÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO NA MAIOR IDADE: ANÁLISE
CRÍTICA DA PEC 287/2016**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Centro
de Ciências Jurídicas, Campus I, Campina Grande -
PB, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Russ Howel Henrique
Cesario

Aprovada em: 07 / 12 / 2017

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesario (orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

À DEUS, o nosso criador e protetor.

À minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, e em especial à minha mãe que sempre esteve presente em todas as fases de minha vida.

Ao Prof. Dr. Russ Howel, pela orientação, apoio e confiança.

A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Aos meus amigos, pelo companheirismo, dedicação e amizade.

À todos que fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 O MODELO DE PREVIDÊNCIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DE 88	6
3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PERTINENTES APÓS A CF/88	8
4 NOVA PROPOSTA DE EMENDA E SEUS DESDOBRAMENTOS	11
4.1 Nova Carência para a aposentadoria: 65 anos de idade e 25 anos de contribuição	11
4.2 Elevação Progressiva da idade mínima para se aposentar	12
4.3 Regras únicas para todas as categorias	12
4.4 Exigência de contribuição individual do segurado especial	13
4.5 Impossibilidade de alcance da aposentadoria integral	13
4.6 Novas regras de transição	14
4.7 Aposentadoria por invalidez	15
4.8 Aposentadoria especial limitada	15
4.9 Pensão por morte	15
4.10 Vedação ao acúmulo de benefícios	16
4.11 Servidores públicos	17
4.12 Nova idade para o BPC do idoso	18
5 A INFUNDADA COMPARAÇÃO COM A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL	18
6 PEC 287: REFORMA OU IMPLOÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL?	20
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	25

A REDUÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO NA MAIOR IDADE:
ANÁLISE CRÍTICA DA PEC 287/2016

Arianne Bento de Queiroz¹

RESUMO

Os benefícios previdenciários são direitos constitucionalmente assegurados que devem corresponder aos anseios da população. Neste sentido, a Proposta de Emenda Constitucional nº 287/16 encaminhada ao Congresso pelo Governo Federal vai de encontro a preceitos anteriormente estabelecidos, propondo alterações na Constituição Federal de 1988 que tendem a restringir severamente o direito à Seguridade Social, cuja universalidade passa a estar em risco, prejudicando o principal interessado, o segurado. Atualmente, quase 25 (vinte e cinco) milhões de trabalhadores estão excluídos da Previdência Social e a PEC 287 pode convergir para mais uma nova classe de trabalhadores que haverá de sair do sistema previdenciário, por não ter capacidade contributiva, nem saúde para continuar no trabalho e ainda, por saber que é inútil contribuir para algo inatingível ou apenas atingível quando já numa idade bastante avançada. O objetivo deste artigo é analisar as principais alterações da PEC 287 e suas implicações no Sistema Previdenciário Brasileiro e repercussões na vida do segurado. Destaca-se o convite a um debate amplo, plural e democrático, mobilizado em defesa da cidadania conquistada com a promulgação da Constituição de 1988, que busca demonstrar como resultado, que a nova proposta, se aceita, resultará num verdadeiro infortúnio de desproteção social, ferindo a segurança jurídica do cidadão e ainda, lesionando o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: OCDE. PEC 287. Reforma da Previdência. Segurado.

1 INTRODUÇÃO

Em 1944, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), editou a “Recomendação sobre a seguridade dos meios de vida” (n. 67) e a “Recomendação sobre a assistência médica” (n. 69). Na visão do órgão, com esses instrumentos “pela primeira vez na história a comunidade mundial declarou seu compromisso de estender a todos a Seguridade Social” (OIT, 2011).

Essas recomendações prepararam o caminho que conduziu à inclusão da Seguridade Social como direito humano, passando os direitos sociais a serem considerados universais, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que garante a todos o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, Art. 25, 1948).

¹Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba - Campus I.
E-mail: arianne.queiroz@hotmail.com

A Constituição Federal de 1988 está em consonância com estas diretrizes consagradas internacionalmente. O princípio da Seguridade Social de que todos têm direito mesmo sem ter contribuído monetariamente, prevalece diante do princípio do Seguro Social de que somente tem direito quem paga.

A Seguridade Social brasileira é o mais importante mecanismo de proteção social e poderoso instrumento para o desenvolvimento interno do país, tendo em vista que as transferências de renda da Seguridade Social têm papel importante na ampliação das rendas das famílias que impulsionam o mercado interno de consumo, convergindo para o crescimento econômico do país.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 287, encaminhada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional em 06 de dezembro de 2016, propõe alterações constitucionais que tendem a restringir o direito universal à Seguridade Social. As mudanças afetam as regras de acesso à aposentadoria, o valor e a possibilidade de acumulação de benefícios previdenciários e assistenciais. Um dos traços mais marcantes é a unificação das regras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, alcançando a aposentadoria de homens e mulheres, trabalhadores rurais e urbanos.

Desta forma, o presente trabalho busca fazer uma reflexão crítica acerca dos principais pontos da reforma e promove uma discussão aprofundada de medidas tão importantes e imprescindíveis para a vida de tantos brasileiros que hoje se encontram preocupados com o futuro e sem perspectiva de algum dia se aposentar através da suposta seguradora do trabalhador brasileiro ou simplesmente contribuir e nunca poder descansar da labuta diária e usufruir com a família do tão sonhado benefício previdenciário.

2 O MODELO DE PREVIDÊNCIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DE 88

O modelo de previdência adotado no Brasil é do tipo repartição simples, de caráter obrigatório e contributivo, fundamentado no princípio da solidariedade (BRASIL, art. 201, caput, 1988), ou seja, as contribuições dos trabalhadores e de toda a sociedade garantem os benefícios daqueles que se incapacitam temporária ou permanentemente.

A Constituição Federal de 1988 elaborou regras de acesso à Seguridade Social que se normatizaram em um conjunto de ações com o fito de promover o bem social, assegurando direitos básicos relativos à saúde, à assistência e à previdência social, consoante dispõe o artigo 194 da Carta Magna:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

Para o cumprimento destes objetivos, o legislador elencou no artigo 195 da CF/88 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, esta já editada (8.212/1991 – Lei de Custeio da Previdência Social), mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (BRASIL, 1988).

Além disso, a CF/88 garantiu inúmeros direitos sociais e não deixou de elencar as fontes de receitas de tais benefícios. No entanto, de lá para cá se tentou reduzir e retirar direitos constitucionalmente previstos aos segurados inclusos tanto no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), através de emendas e edição de novas leis.

Atentamos que a formalização da política previdenciária brasileira encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988, sendo esta o principal marco disciplinador. A seguir foram editadas leis específicas sobre o tema, as quais se destacam: Lei de Benefícios (8.212/1991),

Lei de Custeio (8.213/1991) e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Neste viés, houve inúmeras modificações por Emendas Constitucionais desde a promulgação da Constituição de 1988, a se destacar: Emenda Constitucional nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012 e o Projeto de Emenda Constitucional nº 287/2016 que se encontra em discussão no Congresso Nacional, objeto de estudo deste artigo.

Portanto, passaremos então às exposições sobre as alterações já formuladas no decorrer dos anos e a que se encontra em tramitação no Congresso Nacional (PEC 287/2016).

3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PERTINENTES APÓS A CF/88

A Constituição Federal de 1988 disciplinou as disposições gerais sobre a seguridade social. Não obstante, muitos preceitos deveriam vir disciplinados em lei específica. Sendo assim, no ano de 1991 foram editadas a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213) e a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212), bem como o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Dentre as alterações mais importantes, destacam-se as realizadas sob as diretrizes da Lei de Benefícios (8.213/1991), sendo elas: As Leis nº 9.032/1995, 9.528/1997, 11.718/2008, 13.135/2015, 13.183/2015 e 13.457/2017 e as realizadas através de Emenda Constitucional, sendo estas objeto deste estudo.

A Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a primeira grande reforma da previdência social brasileira, e ao modificar as regras de concessão de aposentadoria para servidores públicos, inseriu como um dos novos requisitos para o benefício no Art. 40, III, da Constituição Federal, a exigência de cumprimento mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se pretende a aposentadoria (BRASIL, 1998, Art. 1º).

No âmbito do RGPS, fora modificada a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, criando-se uma regra de transição que consistia no pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para completar 30 (trinta) anos o homem e 25 (vinte e cinco) anos a mulher (BRASIL, 1998, Art. 9), mas não foi possível fixar uma idade mínima para este tipo de aposentadoria, até porque para os contribuintes da iniciativa privada ainda permanece o direito à aposentadoria por idade, que além da carência exigida fixa-se a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher na

atividade urbana e reduzindo-se em 05 (cinco) anos se a atividade desempenhada for na área rural.

Posterior a EC nº 20/98, as Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05, respectivamente, ao introduzirem novas regras de transição para a concessão de aposentadoria voluntária, no primeiro caso para aqueles que ingressaram na Administração Pública antes de 31/12/2003 e no segundo antes de 16/12/1998, repetiram a mesma exigência formulada pela EC nº 20/98, que modificou o texto do art. 40, III da CF, alterando apenas os tempos exigidos.

Os dispositivos transitórios trouxeram uma data limite de ingresso dos servidores públicos para que pudessem obter a concessão do benefício com base nas exigências ali contidas, considerando o efetivo exercício no serviço público.

O primeiro ingresso no serviço público é que determinará a subordinação ou não do servidor às regras da EC nº 41/03, especificamente do seu art. 6º. Tal interpretação é comum às emendas 20/98, 41/03 e 47/05.

Neste ínterim, o servidor que ingressou no serviço público antes de 31/12/2003 obterá a aposentadoria integral de que trata o referido artigo, independentemente de ocupar ou não cargos diversos daquele no qual se deu o ingresso no serviço público, desde que cumpridos os demais requisitos do art. 6º (BRASIL, 2003).

Em relação à Emenda Constitucional nº 47, aprovada e promulgada em 5 de julho de 2005, esta atingiu em essência a vida dos servidores públicos vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Fixou-se o marco em 16 de dezembro de 1998 para o ingresso no serviço público o que garantia a aposentadoria com proventos integrais e paridade das vantagens previstas para os ativos.

A EC nº 47/05, modificando o Art. 40 e 201 da CF, abriu também a possibilidade de se adotar critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores com deficiência, contudo, tão somente com a edição da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, fora regulamentado o §1º do artigo 201 da Constituição Federal, no tocante a aposentadoria da pessoa com deficiência, mas tão somente aos segurados vinculados ao RGPS.

Das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012 destaca-se o dispositivo que beneficiou os servidores por invalidez ao acrescentar o artigo 6º-A na Emenda 41/2003, nos seguintes termos:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Com esta alteração, corrigiu-se a injustiça para com os servidores aposentados por invalidez, limitando-se o direito de se beneficiar pela nova regra de transição os que tenham ingressado no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, 31/12/2003, que definiu que a base de cálculo da aposentadoria é a remuneração do cargo efetivo, bem como a revisão dos benefícios nos mesmos limites e modos do pessoal da ativa. Conquanto, a integralidade dos proventos não beneficia todos os aposentados por invalidez, mas tão somente nos casos de acidente ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, disciplinada em lei.

Urge destacar a disposição do artigo 40, I da Constituição Federal, após a alteração proferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (BRASIL, 2003, grifo nosso).

Desse modo, aplica-se um percentual sobre a base de cálculo (remuneração do cargo efetivo), o que vai determinar o caráter integral ou proporcional do benefício.

Assim, a todos os aposentados por invalidez é garantida a integralidade da base de cálculo dos proventos. No entanto, apenas o benefício oriundo de acidente de trabalho e

doenças especificadas em lei garante a aplicação do percentual de 100% sobre a base de cálculo, ou seja, remuneração integral.

Apesar de as Emendas nº 20/98, 41/03, 47/05 e 70/12 modificarem grandes aspectos em relação à previdência dos servidores públicos, não alteraram, em quase nada, as regras para os segurados do RGPS, consubstanciando a nova proposta de Emenda em um verdadeiro marco de alterações constitucionais de grande impacto, que trarão consequências graves a toda a população.

4 A NOVA PROPOSTA DE EMENDA E SEUS DESDOBRAMENTOS

4.1 Nova carência para a aposentadoria: 65 anos de idade e 25 anos de contribuição

Com a PEC 287, a aposentadoria por idade será aos 65 (sessenta e cinco) anos, indistintamente para homem ou mulher, trabalhador urbano ou rural, servidor público ou trabalhador da iniciativa privada. Além disso, passa-se a exigir o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contrastando com os atuais 15 (quinze) anos (BRASIL, Art. 201, §7º, 2016).

Em primeiro lugar, observa-se que a nova carência contributiva contrasta com as altas taxas de rotatividade no emprego, os longos períodos de desemprego na vida do segurado e a informalidade dos trabalhos avulsos observados no Brasil. Outro problema que nosso mercado de trabalho apresenta está associado à baixa frequência contributiva pelos trabalhadores.

A Contribuição Técnica ao debate sobre a reforma da Previdência Brasileira, produzida pela Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos discorre sobre o tema da seguinte forma:

Tomando por base os anos de 2005 a 2014, em que se combinaram desemprego relativamente baixo com vigoroso movimento de formalização do emprego, a média anual do número de contribuições ao RGPS foi de aproximadamente nove vezes por ano (ANFIP/DIEESE, 2017).

Sendo assim, observa-se que se mantida essa média em torno de nove contribuições anuais, o trabalhador levaria mais de 33 anos para cumprir a carência mínima para a aposentadoria nas regras da PEC 287.

Apesar de não haver dados sobre a média do número de contribuições dos segurados que se aposentam por idade no regime geral, acredita-se que estaria em torno de 18 anos (op. cit.). Se essa informação estiver correta, a proposta do governo implicaria aumento de sete anos na média de contribuição para o público que normalmente busca o benefício.

Diante da deterioração recente do mercado de trabalho em 2015 e 2016, advindo da crise econômica e política, é temerário supor que os trabalhadores terão empregos formais que permitam responder a essa nova exigência, verificando-se um descompasso com a realidade do mercado de trabalho do país.

4.2 Elevação progressiva da idade mínima para se aposentar

Além de elevar a idade mínima para todas as modalidades de aposentadoria, a PEC 287 contém dispositivo que eleva essa idade de acordo com a majoração da expectativa média de sobrevida dos brasileiros aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Ou seja, a idade mínima de aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos, será aumentada em um ano toda vez em essa sobrevida média aos 65 (sessenta e cinco) anos também aumentar em um ano (BRASIL, Art. 40, §22º, 2016).

A expectativa de sobrevida aos 65 (sessenta e cinco) anos, em 2015, foi calculada em 18,4 anos, em média, pelo IBGE. Nas projeções feitas pelo Instituto, até 2030 este indicador já terá alcançado os 20 (vinte) anos, e atingirá 21,2 anos em 2060 (IBGE, 2013). Sendo assim, pode-se pensar que, aproximadamente em 2028, passariam a ser exigidos 66 (sessenta e seis) anos para a aposentadoria, e 67 (sessenta e sete) anos por volta de 2047.

4.3 Regras únicas para todas as categorias

A PEC 287 retira das mulheres o direito de se aposentarem com cinco anos a menos que os homens, em se tratando da idade e do tempo de contribuição (BRASIL, art. 201, §7º, 2016). A modificação desconsidera o fato de que as mulheres são desfavorecidas no mercado de trabalho e continuam cumprindo dupla jornada, acumulando o trabalho remunerado e os afazeres domésticos.

A PEC 287 também elimina a redução de cinco anos de idade para a aposentadoria do trabalhador rural, igualando as condições com as exigidas do trabalhador urbano (op. cit.).

Ainda, os professores da educação básica terão que cumprir, segundo a PEC 287, a mesma carência contributiva e idade exigidas dos demais trabalhadores (op. cit.). Para que

uma professora da educação básica possa se aposentar, nas regras atuais do RGPS, com qualquer idade, terá que obter 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. Ou então, na modalidade da aposentadoria por idade: basta ter 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovar 15 (quinze) anos de contribuição. Em relação a esta situação, a PEC 287 implicaria aposentadoria apenas aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e se comprovados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

4.4 Exigência de contribuição individual do segurado especial

Para os trabalhadores rurais, a reforma proposta pelo governo elimina o tratamento diferenciado do segurado especial por trabalho na economia familiar.

Desde a CF/88, esse segmento contribui proporcionalmente à receita da comercialização da sua produção, e a aposentadoria é concedida pela comprovação da atividade rural por, no mínimo 15 (quinze) anos, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco), se mulher (BRASIL, 1988).

Pelas regras desejadas pelo governo, os segurados especiais deveriam passar a fazer contribuições mensais e individualizadas, com alíquotas a serem definidas em lei (BRASIL, art. 195, §8º, 2016). Esse modelo contributivo não se coaduna com os regimes de safras e a sazonalidade da produção rural, que dificultam a regularidade de contribuições mensais. Além disto, muitas unidades produtivas da agricultura familiar não auferem renda suficiente para arcar com tal encargo.

4.5 Impossibilidade de alcance da aposentadoria integral

Além do já exposto, a PEC 287 propõe redução no valor das aposentadorias, ou da chamada taxa de reposição, que é a relação entre os valores do salário sobre o qual são feitas as contribuições e do benefício recebido. Esse valor passa a ser calculado em 51% do Salário de Benefício mais um ponto percentual por ano de contribuição, contra os atuais 70% mais um ponto percentual por ano.

Com as novas regras, para alcançar a “aposentadoria integral” (100% do Salário de Benefício), será preciso combinar 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 49 (quarenta e nove) anos de contribuição. Nessas condições, o trabalhador só terá direito à aposentadoria integral aos 65 (sessenta e cinco) anos, se ele entrar no mercado de trabalho formal aos 16 (dezesesseis)

anos, que é a idade mínima legal para o trabalho, e contribuir ininterruptamente por 49 (quarenta e nove) anos.

Sabendo-se que raramente o trabalhador brasileiro permanece empregado continuamente por tanto tempo, dada à alta rotatividade, a informalidade e o desemprego prolongado, a PEC reduz drasticamente a possibilidade da aposentadoria integral.

4.6 Nova Regra de Transição

Enquadram-se nessa regra o trabalhador com 50 (cinquenta) anos ou mais se homem, e 45 (quarenta e cinco) anos ou mais se mulher, que poderão se aposentar antes dos 65 (sessenta e cinco) anos, desde que cumpram o restante do tempo de contribuição vigente com acréscimo de 50%. Essa linha de corte para enquadramento na regra de transição não é diferenciada para trabalhadores rurais nem para professores e policiais. O alcance reduzido da regra de transição proposta na PEC 287 pode ser observado coma ajuda dos dados do RGPS.

Em 2014, último dado disponível, havia 71,5 milhões de segurados filiados ao Regime Geral, sendo 38,5 milhões de homens, 30,4 milhões de mulheres e outros 2,6 milhões sem informação sobre o sexo. Do total de segurados, entrariam na regra de transição 17,1 milhões (23,9%), sendo 7 milhões de homens (18,2% do total de homens), 8,5 milhões de mulheres (28%) e 1,6 milhão cujos dados não ofereciam informação do sexo (61,2%). Em outras palavras, menos de ¼ dos segurados terão direito à regra de transição para os critérios de aposentadoria, nos termos da PEC 287 (ANFIP, 2014).

Outro aspecto a destacar é que a regra de transição diferencia radicalmente a situação entre trabalhadores em condições muito próximas de idade (50 anos, se homem e 45, se mulher), sem levar em conta o tempo de filiação aos regimes previdenciários e o acúmulo de contribuições anteriores. Ademais, não havendo regra de transição para a fixação do valor inicial dos benefícios, fica na prática reduzido o direito esperado mesmo por aqueles que estão acima da idade de transição. Assim, todos terão perdas, inclusive os que já estão próximos à aposentadoria.

Mesmo na transição, aquele trabalhador que não completar 49 (quarenta e nove) anos de contribuição terá aposentadoria com valor inferior a 100% do seu salário de benefício. Ressalta-se ainda que o adicional de 50% consiste em um pedágio abusivo, bem maior do que os 20% para a aposentadoria por tempo de contribuição adotado na reforma previdenciária de 1998.

4.7 Aposentadoria por invalidez

Atualmente, a maior parte das aposentadorias por invalidez decorre de incapacidade para o trabalho habitual, já que a Previdência Social não disponibiliza adequados serviços de readaptação profissional. Historicamente, a lei sempre protegeu a invalidez decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou outras afecções especificadas em lei.

Seguindo a lógica geral adotada na PEC 287, esta modalidade de aposentadoria também terá o valor reduzido. À exceção dos casos em que a invalidez decorrer de acidente de trabalho, o cálculo seguirá a regra dos 51% da média dos salários de contribuição, acrescido de um ponto percentual por ano de contribuição. As situações de doenças graves, especificadas em lei, resultarão em aposentadorias proporcionais e não mais integrais.

4.8 Aposentadoria especial limitada

Nos dias atuais, para a aposentadoria especial, não há requisito de idade mínima. Para que o trabalhador tenha direito ao benefício, é necessário 15, 20 ou 25 anos de contribuição, a depender do agente nocivo a que ele esteja exposto, nos termos do anexo IV do Decreto nº 3.048 (BRASIL, 1999). O valor dessa aposentadoria corresponde à média de 80% dos maiores salários de contribuição e não se aplicam o fator previdenciário e nem a regra 85/95.

O texto da nova proposta requer que haja, efetivamente, o exercício de atividades que prejudique a saúde para a concessão da aposentadoria especial. A periculosidade, ou seja, o risco à integridade física deixa de ser critério para concessão. Ao invés de proteção proporcional ao risco da atividade desempenhada, o novo dispositivo exige o dano efetivo e a perda das condições de saúde (BRASIL, 2016).

Ademais, a proposta limita a redução na idade de, no máximo, dez anos (op. cit.). Conseqüentemente, para se aposentar nesta modalidade, o segurado deve contar com 55 anos de idade. Por fim, a PEC fixa em 20 anos o tempo mínimo na atividade prejudicial para a concessão do benefício, quando hoje o benefício é concedido com 15, 20 ou 25 anos na atividade.

4.9 Pensão por morte

A PEC 287 propõe três mudanças nas regras das pensões, em acréscimo às mudanças efetivadas em 2015, que já limitaram bastante o benefício.

A proposta governamental começa por desvincular as pensões do salário mínimo, o que afetaria inclusive as pensões já concedidas. Em seguida, é proposto que o benefício passe a ser de 60% do valor da aposentadoria a que o segurado teria direito. Esse benefício seria ampliado por uma parcela de 10% para cada dependente adicional, até o limite de 100% (BRASIL, Art. 201, §16º, 2016).

Como a pensão será fixada a partir da regra geral de cálculo da aposentadoria, a renda familiar deverá sofrer uma redução significativa com o óbito do segurado. Suponha-se que, no momento do seu falecimento, um trabalhador que tenha acumulado 20 (vinte) anos de contribuição, seja casado e tenha dois filhos menores. A pensão corresponderá, nesta situação, a 80% (60% + 10% + 10%) de 71% (51% + 20%) de seu salário de benefício, resultando em 56,8% do rendimento médio sobre o qual contribuiu para a previdência. Com isso, a família, além da perda de seu ente, sofreria redução de 43,2% em sua renda.

A PEC 287 ainda traz a figura da não reversibilidade das cotas dos demais beneficiários (BRASIL, Art. 40, §17º, IV 2016). Ou seja, se um dos dependentes perder a condição para recebimento de pensão, sua fração de 10% do valor não será, como hoje, revertida para os dependentes remanescentes.

4.10 Vedação ao acúmulo de benefícios

A acumulação de aposentadorias e pensões será praticamente proibida, caso seja aprovada a proposta de emenda constitucional. Ficaria proibido o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria do regime geral, bem como de mais de uma aposentadoria do regime próprio.

Também não seria possível receber uma aposentadoria e uma pensão, ou mais de uma pensão (exceto filhos). No caso do regime próprio, só seriam concedidas duas aposentadorias acumuladas no caso em que há permissão de exercício cumulativo de cargo público. Seria permitido o recebimento de uma aposentadoria do regime geral e outra do regime próprio, mas esta hipótese é extremamente improvável diante dos requisitos de idade e tempo de contribuição que vigorariam com a PEC 287.

Segundo a PNAD (2014), a grande maioria dos segurados que acumulam benefícios de aposentadoria e pensão, o fazem num total que não ultrapassa a dois salários mínimos mensais. Além disso, a faixa etária dos que tinham essa condição era bastante elevada, sendo que 65,6% do total tinham 70 (setenta) anos ou mais de idade.

Ou seja, proibição de acumular benefícios, quando se aplica a população de baixa renda e de idade avançada, pode resultar numa crise do orçamento familiar, num momento de gastos crescentes com saúde e cuidados pessoais.

4.11 Servidores Públicos

O artigo 24 da PEC 287 traz a possibilidade de revogação das normas transitórias das Emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47 (BRASIL, 2016).

Os dispositivos cuja revogação é pretendida tratam de regras constitucionais de transição para servidores públicos, que previam a paridade de reajustes entre ativos e inativos e a integralidade do salário no momento da aposentadoria, seguindo as condições ali expostas e com base na data de ingresso no serviço público do servidor.

Segundo os arts. 2 e 3 da PEC 287, o novo regime seria aplicável a todos que tenham ingressado no serviço público antes da publicação da futura emenda, caso tenham idade menor que 50 (cinquenta), se homem, e 45 (quarenta e cinco) anos, se mulher (op. cit.).

Caso o servidor tenha idade superior na data de publicação da referida emenda, terá o direito de se aposentar com 60/55 anos de idade (homem/mulher), 35/30 anos de contribuição (homem/mulher), 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público, 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que pretenda se aposentar, devendo ainda arcar com um pedágio de 50% do tempo de contribuição que falta para completar o total.

Pela nova regra de transição, o servidor que não possuir a idade mínima (50/45 anos), mas que se encontre protegido pelas regras de transição das emendas 20/98, 41/2003 e 47/2005, perderá o direito às regras de transição anteriores (paridade e integralidade), de modo que só poderá se aposentar aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com um tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (para uma aposentadoria de 76%), garantindo-se apenas a média aritmética simples de suas remunerações e uma reposição anual limitada à preservação do valor real do benefício.

Vejam os exemplos de um servidor público do sexo masculino, com 39 (trinta e nove) anos de idade na data de publicação da emenda, que tenha ingressado no serviço público em 2001 (aos 23 anos de idade), e que tinha a expectativa de se aposentar com proventos integrais e paridade de reajustes, aos 60 (sessenta) anos de idade, quando já teria mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de serviço público, mais de 10 (dez) anos de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar.

Nos termos da PEC 287, mesmo ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, este servidor se verá sem a possibilidade de se aposentar com proventos integrais, pois só perceberá 93% do salário de benefício, tendo que trabalhar até os 72 (setenta e dois) anos de idade, se quiser se aposentar com 100%.

Ainda, se nesse mesmo exemplo, se tratasse de uma mulher, pelo texto da reforma, ela também só poderia se aposentar aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e teria que trabalhar até os 72 (setenta e dois) anos, se quisesse 100% de seu salário de benefício.

Enfim, para receber os mesmos 100% de aposentadoria que receberia aos 65/55 anos, nesse exemplo, o homem terá que trabalhar mais 12 (doze) anos e a mulher, 17 (dezesete) anos.

Desta forma, a validade e, principalmente, a eficácia das emendas constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005, no que atine às regras de transição por elas criadas, não pode ser desprezada pelo constituinte derivado, ao analisar o artigo 24 da PEC 287/2016, que pretende simplesmente revogar tais regras de transição, prejudicando o servidor público que ingressou antes de 31/12/2003 e tenha menos de 50 (cinquenta) anos de idade, se homem, e 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se mulher.

4.12 Nova idade para o BPC do idoso

Extremamente preocupante também é a elevação da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) para 70 (setenta) anos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), dirigido aos idosos mais vulneráveis, que hoje beneficia mais de quatro milhões de famílias (cerca de 16 milhões de pessoas). Com essa elevação da idade, uma parcela de idosos, que aos 65 anos não conseguir se aposentar (por possuir menos de 25 anos de contribuição), precisará sobreviver até os 70 (setenta) anos sem benefício que lhe garanta renda.

5 A INFUNDADA COMPARAÇÃO COM A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Os formuladores da PEC 287 basearam-se em países integrantes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) – em sua maioria de alto nível de desenvolvimento econômico – para justificar as mudanças propostas nos parâmetros da previdência no Brasil. Entretanto, a PEC 287 introduz regras muito mais severas que as previstas em diversas nações que fazem parte da OCDE.

Analisando as regras vigentes em diversos países antes da crise financeira global de 2008, ressalta-se que a idade para a aposentadoria na OCDE (em torno de 65 anos) não constitui idade mínima, mas sim, a idade de referência. Em geral, a carência mínima para a idade que assegura o direito ao recebimento do benefício básico, ou pedido de aposentadoria antecipada, é inferior a idade de referência, que é o limite legal de idade estipulado para o recebimento da aposentadoria com proventos integrais (ANFIP/DIESSSE, 2017).

Em outras palavras, o indivíduo pode se aposentar com a idade mínima, recebendo valor inferior ao que receberia se continuasse no mercado de trabalho, até atingir a idade de referência e ter direito ao benefício integral.

Com a PEC 287, a idade de referência limite para atingir 100% do salário de benefício no Brasil, será muito superior a dos países da OCDE, e a idade mínima adotada aqui (65 anos), é, em quase todos os casos, a idade de referência para obter a aposentadoria com 100% do salário de benefício adotadas naqueles.

Neste viés, é inexato inspirar a reforma brasileira em modelos de países igualitários, como os da OCDE. Há um abismo a separar o contexto histórico e as condições de vida daquelas nações e do Brasil, sociedade com longo passado escravagista, de industrialização tardia e com experiência democrática embrionária. O IBGE estima que o Brasil só alcançará os parâmetros de nações da OCDE em 2060.

Essas diferentes condições traduzem-se em profundas desigualdades e heterogeneidades socioeconômicas, demográficas e regionais. Nos países da OCDE, o índice de Gini é inferior a 0,30; no Brasil, esse índice é de 0,52. Naqueles, o PIB *per capita* situa-se num patamar entre US\$ 30 mil e US\$ 61 mil; aqui, é de US\$ 15 mil. O salário mínimo na Alemanha, por exemplo, é cinco vezes maior que no Brasil. Aqui, a probabilidade de não atingir 65 anos de idade é 37,3%; no Canadá, é de 9,3%.

No Brasil, quase 50% da população possui trabalho informal, o que não se coaduna com os países da OCDE. A rotatividade do mercado de trabalho também é elevada: 50% dos trabalhadores brasileiros tinham menos de três anos no atual trabalho na comparação, por exemplo, com a Itália (20%). Na OCDE, os jovens entram no mercado de trabalho por volta de 24 anos; aqui, 45,9% dos homens urbanos e 78,2% dos homens rurais começam a trabalhar com até 14 anos.

A expectativa de vida ao nascer no Brasil é mais de seis anos inferior à de muitos países da OCDE. No caso dos homens, ela é cerca de dez anos menor. Já a expectativa de sobrevivência aos 65 (sessenta e cinco) anos aqui é três anos inferior à verificada em muitos

países da OCDE e a expectativa de duração da aposentadoria aqui é cerca de oito anos menos de que em alguns países desenvolvidos.

A expectativa de vida saudável aqui (64 anos) é quase dez anos menor que a da Itália (73 anos). Atualmente, as doenças crônicas respondem por mais de 70% das causas de mortes no Brasil. Essas ocorrências geram incapacidades e limitação das pessoas em suas atividades de trabalho e, com o envelhecimento, espera-se significativo aumento da incidência dessas doenças.

Estimativas da Organização Mundial da Saúde (2001) apontam que no Brasil a probabilidade de vida sem saúde, no caso dos homens (20,2%), era mais que o dobro da verificada na Itália (9,2%).

A gravidade desse quadro intensifica-se ao olhar as desigualdades presentes na heterogeneidade regional brasileira. A expectativa de vida ao nascer no Brasil, em ambos os sexos, é de 75 anos. Mas em 18 (dezoito) unidades da federação ela é menor que isso. No caso dos homens, em mais da metade das unidades da federação ela é inferior à média nacional (73,9 anos). Em 3.170 municípios, a expectativa de vida é menor que a média nacional.

Dos 5.565 municípios brasileiros, apenas 0,8% tem IDH semelhante ao das nações participantes da OCDE e 34% têm IDH próximo da média nacional. Os demais têm IDH “Médio” (40% do total), semelhante ao verificado em Botsuana e no Iraque; “Baixo” (24,6%), padrão verificado no Congo e na Nigéria; e “Muito baixo” (0,5%), como os países de Senegal e Afeganistão.

Ressalta-se que o modelo de previdência brasileiro segue o modelo tripartite clássico (empregador, trabalhador e governo) adotado também em diversos países da OCDE para financiar a Seguridade Social. Em quinze destes (op. cit.) a participação relativa da contribuição do governo é de 45% do total, seguida pela contribuição do empregador (35%), pela contribuição do trabalhador (18%) e por fontes secundárias (2%).

6 PEC 287: REFORMA OU IMPLOÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL?

A PEC 287 unifica as regras para todas as modalidades de aposentadoria, seja por gênero, profissão, regime jurídico ou local de trabalho, diferenciações previstas na Carta de 1988, além de modificar regras no benefício assistencial (BPC) para idosos.

Se aprovada, o Brasil, um dos países mais desiguais e heterogêneos do mundo, caminhará para se transformar em um dos campeões mundiais em regras restritivas para a aposentadoria.

Isso pode ser facilmente percebido pelo tratamento igual a que se pretende dar aos desiguais. Todos terão de comprovar idade mínima de 65 anos e 49 de contribuição para terem acesso à aposentadoria com valor integral. Assim, será preciso entrar no mercado de trabalho com 16 anos e permanecer no emprego formal por 49 anos ininterruptos. Se o indivíduo optar por estudar e começar a trabalhar apenas aos 24 anos (média da OCDE), terá direito à aposentadoria integral somente aos 73 anos.

A Seguridade Social beneficia mais de 140 milhões de brasileiros. A maior parte dos benefícios, previdenciários ou assistenciais, equivale ao piso do salário mínimo. Hoje, 82% dos idosos possui cobertura na maior idade e contamos com mais de 20 milhões de aposentados pelo INSS, sendo que, de cada três, dois ganham apenas um salário mínimo (IBGE, 2015).

A Previdência combate o êxodo rural, fomenta a agricultura familiar, promove a economia regional, tem papel redistributivo nos municípios mais pobres e reduz a desigualdade da renda e a pobreza. Sem a Seguridade, a pobreza extrema entre os idosos seria muito maior: em 2014, apenas 0,5% da população de 60 anos ou mais estava em situação de extrema pobreza; sem a Seguridade, mais de 50% da população viveria em situação de pobreza extrema (ANFIP/DIEESE, 2017).

Em função do caráter restritivo da reforma proposta, grande parte dos trabalhadores de menor renda deixará de contribuir. Já é possível verificar no seio da sociedade a disseminação da percepção de que não vale a pena contribuir para algo que não se usufruirá.

É válido ressaltar que atualmente quase 25 (vinte e cinco) milhões de trabalhadores estão fora do sistema de proteção previdenciária, representando 37,7% do total de trabalhadores. Ao contrário de ampliar a inclusão previdenciária, a PEC 287 pode fazer se juntar a este contingente uma massa de trabalhadores que será expulsa do mercado de trabalho por não ter capacidade contributiva e saúde para continuar e por saber que é inútil contribuir para fazer jus a um benefício inatingível.

Sendo assim, constatam-se, desde já, duas graves consequências. A primeira é o aumento do universo dos trabalhadores sem proteção, além dos atuais 25 milhões (37,7% do total). A segunda é a quebra financeira real da Previdência, pela retração das receitas provenientes das camadas mais pobres, intensificada pela fuga das classes mais ricas para o setor privado.

Além disso, a elevação da idade para ter acesso ao benefício assistencial pode colocar a população socialmente mais vulnerável numa condição de total desproteção social.

Atualmente, a Lei Orgânica da Assistência Social beneficia mais de 16 milhões de pessoas. Em 2015, foram concedidas 645 mil aposentadorias por idade e 160 mil benefícios assistenciais aos idosos de baixa renda. Ou seja, pelo menos um quarto dos trabalhadores brasileiros não completaram os 180 meses de contribuição e, não tendo outra alternativa, recorrem à assistência social.

Assim, evidencia-se que a PEC 287 representa grave ameaça de destruição de um dos principais vetores da proteção social brasileira, o que poderá ampliar ainda mais a pobreza e a desigualdade social no país.

A aposentadoria conferida aos segurados da Previdência Social é programada e esperada por toda a classe trabalhadora, tendo em vista o envelhecimento e a saúde mais frágil do trabalhador na maior idade.

No Estado de Direito, o cidadão deve poder confiar em que as posições jurídicas por ele assumidas, com base em normas válidas e vigentes, alcancem os efeitos originalmente previstos. Mesmo que o regime legal vigente tenha de ser alterado por força de um interesse público prevalente, o particular deve poder contar com a proteção de sua posição jurídica.

Destarte, essas mudanças não podem ser feitas sem o devido respeito ao princípio da proteção da confiança, expressamente consagrado no art. 927, parágrafo 4º do CPC de 2015, à segurança jurídica e à estabilidade das relações entre o Estado e os cidadãos. E a previdência social ao integrar o rol de direitos elencados no artigo 6º da Constituição Federal se constitui em direito fundamental dos cidadãos brasileiros, devendo, acima de tudo, ser respeitada a sua soberania. Assim, fica claro que a PEC 287, nos termos em que está, pode ser qualquer coisa, menos razoável e, muito menos ainda, isonômica.

A justificativa mais utilizada para a reforma, o “déficit” da Previdência, é rebatido por inúmeros estudos independentes, a se destacar a Contribuição Técnica ao debate sobre a reforma da Previdência Brasileira, elaborada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) em conjunto com a Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP).

Neste estudo (ANFIP/DIEESE, 2017) destaca-se que para que o governo conseguisse obter recursos para sua parte no financiamento da Previdência, os constituintes de 1988 criaram novas contribuições sociais: a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (CSLL); a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), cobrada sobre o faturamento das empresas.

A ANFIP (2015) afirma que a Seguridade sempre foi superavitária, mesmo com a subtração de suas receitas pela incidência da Desvinculação de Receitas da União - DRU

(cerca de R\$ 60 bilhões) e pelas desonerações tributárias sobre suas fontes de financiamento (R\$ 158 bilhões em 2015).

Assim, observa-se que não há déficit, tendo em vista que existem fontes de recursos constitucionalmente asseguradas para o financiamento da Previdência. Desta forma, para equilibrar financeiramente a Previdência Social não é preciso insistir em reformas, bastando que os artigos 194 e 195 da Constituição sejam cumpridos – o que não vem sendo há 28 anos. Como mencionado, apenas em 2015 nenhum centavo da arrecadação da Cofins, da CSLL e do PIS/Pasep (R\$ 53 bilhões) foi contabilizado como receita da Previdência, além das desonerações e da DRU.

Por fim, sobrepondo-se a todos estes fatos que justificam a insustentável comparação internacional, há de se ressaltar que é preciso cautela para que qualquer construção legislativa que vise alterar a Constituição não vá de encontro com os direitos e garantias fundamentais, assim como a outros princípios e normas insculpidas em seu texto. A previdência é tratada dentro do capítulo da seguridade social, conforme o *caput* do art. 194 da CF:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
[...] V – equidade na forma de participação no custeio;

Conforme se pode inferir do texto constitucional, a equidade deve ser mantida na forma de participação e custeio.

Assim, em respeito ao princípio da igualdade, não deve se admitir tratamento diferenciado aos segurados que se encontram na mesma situação fática, não devendo, portanto, outros critérios, como idade, serem considerados de forma isolada, provocando distorções gritantes que venham a prejudicar e tratar de forma desigual os segurados do sistema previdenciário.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma da Previdência, consubstanciada através da Proposta de Emenda Constitucional nº 287, se adotada, trará inúmeros impactos negativos sobre a extensão e intensidade da proteção social no país.

A crítica à proposta pode ser sintetizada pela ideia de que ela reduzirá a extensão e o grau de proteção social assegurado à população brasileira, ampliando o número de

trabalhadores sem cobertura previdenciária. Além de impor regras superiores aos países desenvolvidos e estabelecer restrições que ultrapassam até mesmo países cujas populações não enfrentam a vulnerabilidade social existente no Brasil, o que se quer implantar com a PEC 287 tem ainda potencial de exclusão de parcela importante dos brasileiros do sistema de proteção social, além de comprometer a própria sustentabilidade do sistema, caminhando no sentido de uma privatização.

Parte integrante da Seguridade Social, a Previdência tem por função garantir a cobertura de uma renda substitutiva nos casos de ocorrência de eventos que resultem em incapacidade laboral dos trabalhadores, estendendo sua cobertura a todos.

Qualquer proposta de reforma deve preservar e reforçar este pilar da proteção social em decorrência da sua importância na redução da desigualdade e no combate à pobreza extrema.

Sendo assim, em vez de subtrair direitos, é possível melhorar o desempenho das contas da Previdência simplesmente pelo cumprimento da Constituição da República e pela preservação do seu espírito, no que concerne à Seguridade Social, profundamente desvirtuado desde 1989.

Para isto é preciso alterar a forma inconstitucional de contabilização das receitas da Previdência, extinguir a DRU, acabar com as renúncias tributárias que incidem sobre o Orçamento da Seguridade Social e ampliar a contribuição do setor de agronegócio no financiamento do setor.

Em função do seu caráter restritivo no contexto socioeconômico e demográfico brasileiro, os trabalhadores de baixa renda serão estimulados a se desfilarem do regime deixando de contribuir, implicando em quebra da receita e na fragilização financeira do RGPS. Ademais, esse fato poderá ser agravado pela fuga das camadas de maior renda do RGPS para os planos complementares privados. Assim, a privatização da Previdência Social parece ser propósito não manifesto da reforma.

Consubstanciado a isso, devemos buscar refletir se retirar tantos direitos consagrados aos idosos, maiores interessados e mais atingidos com a reforma, sem antes olhar para o desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso, não trará mais infortúnios para a sociedade, além de uma grande regressão jurídico-social.

THE REDUCTION OF THE RIGHT TO PROTECTION IN OLD AGE:
CRITICAL ANALYSIS OF PEC 287/2016

ABSTRACT

Social security benefits constitute constitutional rights that must correspond to the desires and dignity of the insured. In this sense, a Proposed Constitutional Amendment forwarded to Congress by the Federal Government of Brazil, with the purpose of finding a prerequisites, established in the Federal Constitution of 1988 that tend to severely restrict the right to Social Security, the main interested party, the insured. Currently, almost 25 (twenty-five) million dollars are excluded from Social Security and PEC 287 can converge to another new class of workers who have to leave the previous system, because they have no ability to contribute, nor health to continue without work yet, to know that it is useless for something unattainable or just active when it was already quite popular. The purpose of this article is essential as the description of PEC 287 and its implications in the Brazilian Social Security System and repercussions on the life of the insured. The call for a broad, pluralistic and democratic debate, mobilized in defense of the citizenship won by a promulgation of the 1988 Constitution, which seeks to demonstrate as a result, which is a new proposal, if accepted, will result in a true misfortune of social deprotection, injuring a legal certainty of the citizen and still, injuring the Democratic State of Right.

Key-words: Insured. OCDE. PEC 287. Social Security reform.

REFERÊNCIAS

ANFIP. **Análise da Seguridade Social 2014**. Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social Brasília: ANFIP, 2015.

ANFIP/DIEESE. **Previdência: reformar para excluir?** Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira - Brasília: ANFIP/DIEESE, 2017, 212p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao> Acesso em 06 de novembro de 2017.

_____. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências**. Disponível em: <[planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 06 de novembro de 2017.

_____. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. **Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.** Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 06 de novembro de 2017.

_____. Emenda Constitucional nº 47, de 05 de Julho de 2005. **Altera os Arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.** Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 06 de novembro de 2017.

_____. Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. **Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.** Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 06 de novembro de 2017.

_____. Lei nº 8.213/91. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso em 12 de novembro de 2017.

_____. Decreto nº 3048 de 06 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

_____. Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 06 de dezembro de 2016. **Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PEC-287-2016.pdf>>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013.** Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pns/2013>>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

MATIJASCIC, M.; KAY, S.; E RIBEIRO. J. **Aposentadorias, pensões, mercado de trabalho e condições de vida: o Brasil e os mitos da experiência internacional.** In FAGNANI, E; LUCIO, C.G; HENRIQUE, W. **Previdência Social: como incluir os excluídos?** São Paulo: LTR, Debates Contemporâneos – Economia Social e do Trabalho, 2007.

OIT. *Seguridad social para la justicia social y una globalización equitativa. Discusión recurrente sobre la protección social.* Oficina Internacional del Trabajo. Ginebra, 2011.

PNAD/IBGE. **Pesquisa Nacional de Amostra de Município – Contínua.** Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <www.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Comentarios_Sintetico_s/pnadc_201603_trimestre_comentarios_sinteticos_Brasil.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2017.